



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004139/00-74
Recurso nº. : 133.871 (*officio*)
Matéria : IRPJ e outros - Ano-calendário 1994
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.
Interessada : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.228

DECADÊNCIA-IRPJ E IRFON- OMISSÃO DE RECEITAS- ANO CALENDÁRIO DE 1994- Constatado evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (regra geral – art. 173 do CTN). Na vigência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão, podendo ser efetuado o lançamento no próprio ano-calendário e iniciando-se a contagem do prazo de decadência no primeiro dia do exercício seguinte

PIS-REPIQUE- Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição feita com base no imposto de renda devido, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Provido em parte o recurso relativo ao IRPJ, deve ter o mesmo destino o recurso no processo decorrente, para fins de adequar a exigência ao decidido naquele.

ERRO MATERIAL- Exonera-se a parcela da exigência apurada a maior em razão de erro na apuração da matéria tributável.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA- DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

10

Processo nº. : 10168.004139/00-74
Acórdão nº. : 101-94.228

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10168.004139/00-74
Acórdão nº. : 101-94.228

3

Recurso nº. : 133.871 (*officio*)
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

RELATÓRIO

Contra Grupo OK Construções e Incorporações S.A... foram lavrados os autos de infração de fls. 170/188, 189/199, 200/209, 210/229, 230/242, com a conseqüente formalização de créditos relativos a, respectivamente, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário de 1994. Foi aplicada a multa de 150%.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 245/310, integrante do Auto de Infração do IRPJ, do qual os demais são tratados como decorrentes, as irregularidades apontadas pela fiscalização consistiram em :

- 1- Omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização das receitas oriundas de alienação de unidades imobiliárias dadas em garantia à SIMPEX-CODEARA S/A, quando da materialização das transações comerciais envolvendo as duas empresas.
- 2- Inobservância do regime de competência na apropriação de receitas do ano-calendário de 1999, tributadas indevidamente no mês de dezembro de 1998, ocasionando postergação de imposto.

A primeira infração acima deu ensejo às exigências do IRPJ, IRRF, PIS-Repique, CSLL e COFINS e a segunda integrou apenas as exigências do IRPJ, CSLL e PIS-Repique.

Cientificada em 23/10/2000, a interessada impugnou tempestivamente as exigências, dando origem à fase litigiosa do procedimento, alegando, em síntese :

- decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em 1994;
- utilização indevida de presunções, em prejuízo à impugnante;
- inadequação dos critérios e metodologia utilizados no lançamento;

- não atendimento aos pressupostos exigidos para o lançamento;
- duplicidade de lançamento;
- carência de suporte fático para o lançamento dos tributos reflexos;
- inexistência de fundamento para imposição de qualquer multa;
- descabimento da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros;
- existência de erros materiais no lançamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, conforme Acórdão 2.495, de 15/1082002, julgou procedente em parte os lançamentos, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano calendário: 1994

Ementa: DECADÊNCIA -IRPJ E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IR-FONTE)- OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO CALENDÁRIO DE 1994 – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Constatado evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (regra geral – art. 173 do CTN). Na vigência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão. Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-calendário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1995, estando encerrada em 31/12/1999.

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IR-FONTE)- POSTERGAÇÃO DE RECEITAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Constatado evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (regra geral – art. 173 do CTN). A entrega da declaração de rendimentos, verificada em 11/10/1995, antecipa o termo inicial para a data de sua entrega. Assim, o prazo decadencial expirou em 11/10/2000.

DECADÊNCIA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Comprovado o evidente intuito de fraude, não há que se falar em homologação do lançamento.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO- Na vigência do art. 43, § 2º da Lei nº 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, a receita omitida é considerada resultado líquido e tributada em separado, não compondo a base de cálculo da CSLL.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO- Na realização de lançamento tendo por base a postergação no pagamento da CSLL devem ser observadas as disposições da legislação tributária, especialmente as previstas no PN nº 02/1996, sob pena de cancelamento do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO- O fato de não ter sido levada ao Registro de Imóveis a avença relativa a compra e venda de imóvel não é suficiente para afastar a incidência da CSLL. Ainda que não tenha se incorporado ao patrimônio do adquirente o direito real sobre o imóvel, obteve ele um direito pessoal correspondente à obtenção da escritura definitiva. Não estando o contrato sujeito a qualquer condição, é ato jurídico perfeito. O distrato posterior é avença autônoma, não interferindo na validade da anterior .

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150% - se a impugnação não afastar adequadamente as alegações da Fiscalização acerca da existência de intuito de fraude (art. 71 a 73 da Lei nº 4.506/64), cabe a aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96).

JUROS DE MORA – Consoante artigo 7º da Portaria MF nº 258 de 2001, o julgador administrativo deve observar o conteúdo das disposições legais, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários. Falta-lhe, assim, competência para apreciar a legalidade ou a constitucionalidade da cobrança de juros à taxa Selic.

Lançamento Procedente em Parte.

Foi, pois, acolhida a preliminar de decadência em relação ao IRPJ, e ao IRFON. No mérito, o acórdão entendeu terem ocorrido efetivamente as infrações apontadas, porém excluiu da matéria tributável a correspondente à segunda infração (postergação), tendo em vista não terem sido observadas as prescrições do Parecer Normativo 02/96, especialmente as alíneas “c”, “d” e “e” . Reconheceu, ainda, ter ocorrido erro na determinação da matéria tributável referente à CSLL. 

Afinal, assim resultou a decisão de primeira instância:

- 1) Quanto ao IRPJ e ao IRFON: canceladas as exigências em razão da decadência;
- 2) Quanto ao PIS/Repique: cancelada a exigência por decorrência
- 3) Quanto à CSLL:
 - a) Em relação à postergação, cancelada a parcela da exigência em razão da não observância do PN 02/96;
 - b) Em relação à omissão de receitas, reconhecido erro na determinação do montante apurado no Auto de Infração, mas, considerando a adequação da descrição dos fatos e a correção do enquadramento legal, retificada a apuração e reduzida a exigência.
- 4) Quanto à COFINS, mantida a exigência.

Tendo em vista a parcela do crédito exonerada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

As parcelas de crédito exoneradas vinculam-se às seguintes matérias: decadência, em relação ao IRPJ e ao IRFON, cancelamento do PIS por decorrência, determinação da matéria tributável em caso de postergação e erro da elaboração do quadro demonstrativo da apuração da contribuição social. Passo a examiná-las:

Decadência do IRPJ e do IRFON:

As exações de que se trata correspondem a lançamentos por homologação, tratado no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 150- O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No caso, entendeu a fiscalização ter ocorrido evidente intuito de fraude, razão pela qual foi aplicada a multa de 150%. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo,

simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Portanto a regra a comandar a decadência é a seguinte:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

A tributação (pelo IRPJ e pelo IRFON) a título de omissão de receitas deu-se com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/91, alterados pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95, considerando-se ocorrido o fato gerador e devido o tributo na data da omissão. Dessa forma, em se tratando de fatos geradores ocorridos em 1994, o Fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano calendário da omissão, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/95 e encerrando-se em 31/12/99.

Assim sendo, em 23/10/2000, data em que se deu a ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar o lançamento.

Cancelamento do PIS

Embora a decisão de primeira instância tenha rejeitado a preliminar de decadência em relação ao PIS, por se tratar de contribuição social, cancelou a respectiva exigência. Agiu com acerto a Turma Julgadora, pois sendo a contribuição para o Programa de Integração Social das empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias calculada como um percentual (5%) do imposto de renda devido, a inexigibilidade do imposto de renda acarreta a inexigibilidade da contribuição para o PIS. Dessa forma, o cancelamento da exigência do IRPJ, fulminado pela decadência, implica cancelamento da exigência do PIS-Repique.

Determinação da matéria tributável em caso de postergação.

A decisão de primeira instância cancelou a exigência da CSLL correspondente ao item "postergação de tributo" ao fundamento de que o auto de infração não observou o disposto no PN 02/96, especialmente as alíneas c, d e e do seu subitem 5.3.

O Parecer Normativo 02/96 trata da consideração dos efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos ajustes correspondentes a

todos os períodos-base compreendidos no prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto e da contribuição.

Estabelece o ato normativo mencionado:

*.....

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido. * (negritos acrescentados).

Uma vez que os procedimentos previstos no item 5.3 do ato normativo não foram integralmente observados no lançamento, correta a decisão de primeira instância ao cancelar a exigência correspondente.

Erro na elaboração demonstrativo da apuração da contribuição social.

Refere-se à apuração de omissão de receitas.

A redução da CSLL relativa ao item omissão de receitas decorreu de retificação de erro material, uma vez apurado equívoco no lançamento, cometido pelo autor do procedimento. De fato, o quadro demonstrativo "Contribuição Social

15

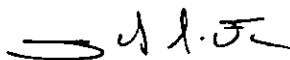
Processo nº. : 10168.004139/00-74
Acórdão nº. : 101-94.228

10

Devida por Percentual de Multa (fl. 225) constata-se a inexplicável repetição, crescendo em sete vezes, o valor da contribuição devida.

Correta, pois, a decisão recorrida, sendo de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003



SANDRA MARIA FARONI